

Direito Alternativo na América Latina: um perfil histórico inescusável

Emerson Ademir Borges de Oliveira*

Introdução

Se a história da sociedade humana é, nos dizeres de Marx, a história da luta de classes, não há exemplo mais profundo e comprometedor da exploração do mais fraco pelo mais forte do que a América Latina.

Eduardo Galeano em uma única frase nos dá uma idéia geral das narrações assombrosas que faz ao longo de mais de duzentas páginas: “A América Latina é uma caixa de surpresas: não se esgotará nunca a capacidade de assombro desta região torturada pelo mundo”¹.

E é dessa América Latina, tão assombrosamente torturada e devastada, que iremos discorrer. Primeiramente, através de um perfil histórico bastante restrito e curto. Após isso, dar-se-á ênfase para o que aqui apresentamos como um resultado natural desse quadro e que tem tido as glórias de apresentar soluções: o Direito Alternativo.

Não fica difícil explicitar a importância de tal discussão. Basta uma simples olhada ao redor e um estudo histórico, ainda que breve e superficial, para ter a idéia do arrasamento a que fomos submetidos em mais de quinhentos anos. Por outro lado, quando o Direito Alternativo se apresentou como uma postura ética em prol dessa sociedade tão sofrida não há como registrar o impacto do qual decorreu, ainda que seu advento tenha sido através de uma reportagem irônica do jornalista Luiz Maklouf – “Juizes Gaúchos colocam o Direito acima da Lei” – mas que acabou tendo efeito contrário, pois, graças aos posicionamentos de intelectuais como Edmundo Lima de Arruda Júnior e Lédio Rosa de Andrade, o movimento se consolidou e “cresceu espetacularmente, invadindo outros países”², dentre os quais os nossos vizinhos latino-americanos, onde adeptos importantes colaboraram para o vigor do movimento.

* Acadêmico do 3º ano do curso de Direito do UNIVEM. Monitor na disciplina Introdução ao Estudo do Direito

A análise a que se propõe parte de um referencial teórico-metodológico com dois aspectos. Num primeiro momento faz-se necessário um levantamento histórico-bibliográfico para buscar rascunhar o embasamento necessário para partir-se para o segundo momento. Neste, tendo em mãos o perfil histórico da América Latina será possível visualizar, através da análise sociológica em conjunto com a doutrina e a jurisprudência alternativista, a importância do Direito Alternativo no contexto, desde as suas origens até o quadro atual e sua forma de atuar sobre a sociedade.

Pois bem, é sobre isso que procuraremos discorrer da forma mais abrangente, ainda que sucinta, e objetiva possível, embora me pareça impossível não carregar certa carga de subjetividade.

Desenvolvimento

Historicamente, tudo começou em 1492 quando apontou no horizonte a nau de um genovês chamado Cristóvão Colombo, acreditando estar chegando à ilha de Cipango, no Japão, e atracou nas Bahamas. À exemplo de Cipango, ouro em abundância na região descoberta, dentre muitas outras riquezas que o tempo iria proporcionar aos exploradores, nessa “região das veias abertas”³.

Lendas de monstros foram desafiadas quando Colombo deixou a Europa rumo ao Novo Mundo, no mais puro interesse dos reis católicos. E apenas três anos mais tarde já se comandava a matança e a exploração dos nativos, índios, na República Dominicana. No decorrer da história nem mesmo as mais avançadas civilizações primitivas escaparam das garras dos colonizadores. Astecas, maias e incas são hoje apenas vaga lembrança ruída que dá nome a estádios, ruas, bairros, cidades etc.

Um Tratado assinado em 1494, Tordesilhas, entre Espanha e Portugal dividia o novo continente entre os dois domínios. Posteriormente, em 1750, acabou sendo substituído

¹ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, 2004. p.179.

² CARVALHO, Amilton Bueno de. **Teoria e prática do Direito Alternativo**. Porto Alegre, 1998. p. 46.

³ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, 2004. p.14.

pelo Tratado de Madri, que conferia aos portugueses uma área três vezes maior do que a do Tratado anterior, por conta do *uti possidetis*.

Desde a prata em Potosí, passando-se pelo ouro de Minas Gerais, às bananas, café, açúcar, cacau, fumo, cobre, estanho, petróleo etc, tudo ganhou a conotação exploradora e homicida das populações nativas, tratadas como burros de carga e condenadas a uma vida curta pelos trabalhos excessivamente forçados: “Ganham centavos e trabalham como bestas”⁴. Isso sem contar no tráfico negreiro, comandado, sobretudo, pelos ingleses, que concedia o mesmo tratamento e as mesmas penas impostas aos índios, a ponto de muitos negros preferirem se jogar ao mar de tubarões a laborar como escravos.

Mas se a Espanha, e também Portugal, tinha a vaca, os outros é que bebiam o leite⁵. Uma política desastrosa de importações arremessava para fora todo o ouro e prata sangrados na América Latina, favorecendo sim o desenvolvimento industrial da Inglaterra, que se aproveitava dessa situação catastrófica para o enriquecimento da metrópole.

As inúmeras tentativas de revolução e revolta contra a exploração colonial e escravidão, inclusive a de Emiliano Zapata e Pancho Vila no México⁶, e de Zumbi no Brasil, de Tupac Amaru no Peru e de Francisco Miranda na Venezuela saíram derrotadas⁷, à exceção de Cuba, de Fidel Castro e Ernesto Guevara de la Serna, mas que sempre caminhou em meio a espinhos na tentativa de desenvolvimento do socialismo⁸, ainda mais após a queda da União Soviética.

⁴ *idem, ibidem*. p.164.

⁵ *idem, ibidem*. p.35.

⁶ O ex-presidente mexicano Porfirio Díaz proferiu sábia frase inesquecível: “Coitado do México. Tão longe de Deus, tão perto dos Estados Unidos”.

⁷ Uma grande tentativa de greve na Colômbia, em 1928, fora silenciada por balas, defronte à estação ferroviária, e acabou sendo retratada metaforicamente na obra prima de Gabriel Garcia Márquez, *Cem anos de solidão*. Aliás, *Cem anos de solidão*, a saga da família Buendía, demonstra uma enorme crítica à dominação e exploração da América Latina até que a matança estivesse por completa: “Entretanto, antes de chegar ao verso final já tinha compreendido que não sairia nunca daquele quarto, pois estava previsto que a cidade dos espelhos (ou das miragens) seria arrasada pelo vento e desterrada da memória dos homens no instante em que Aureliano Babilônia acabasse de decifrar os pergaminhos e que tudo o que estava escrito neles era irrepitível desde sempre e por todo o sempre, porque as estirpes condenadas a cem anos de solidão não tinham uma segunda oportunidade sobre a terra”.

⁸ “Cuba tinha as pernas cortadas pelo estatuto da dependência e não foi fácil andar por conta própria. A metade das crianças cubanas não ia à escola em 1958, porém a ignorância era, como denunciara Fidel Castro tantas vezes, muito mais vasta e muito mais grave do que o analfabetismo (...) Todavia, a herança maldita da ignorância não se supera da noite para o dia – nem em 20 anos. A falta de quadros técnicos eficazes, a incompetência da administração e da desorganização do aparato produtivo, o burocrático temor à imaginação criadora e à liberdade de decisão, continuam interpondo obstáculos ao desenvolvimento do socialismo.” Para o autor, tratava-se de um “sistema de impotências, forjado pelos quatro séculos e meio de história da opressão”. GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, 2004. p.85.

Com a vitória da colônia do norte na Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, e a Segunda Revolução Industrial chegou a vez dos norte-americanos mostrarem suas armas. Substituíram Espanha e Portugal nos domínios e explorações e chegaram, no auge da Guerra Fria, a plantar regimes ditatoriais e assombrar qualquer tentativa de nacionalização das riquezas naturais como no Chile de Salvador Allende⁹, no Brasil de Jânio Quadros¹⁰ e na Argentina de Juan Domingos Perón, e dessa forma manter sob controle os interesses norte-americanos nos países da América Latina.

De nada adiantava a independência conquistada pela América Latina das colônias portuguesas e espanholas se agora a dependência se figurava de outra maneira. Os feitos dos libertadores na verdade não podiam mais apagar séculos de opressão e subdesenvolvimento. A dependência real já estava cravada no seio da sociedade latino americana, ainda que outros Che Guevara estivessem dispostos a sacrificar suas vidas para libertar a América Latina¹¹. Para Eric Hobsbawm não se tratava de comunismo, marxismo ou socialismo. A busca dos revolucionários latino-americanos era tão somente antiimperialista e libertadora das garras norte-americanas¹².

Com ênfase, o pesar – não o passar – dos anos terminou de configurar o estrago feito na América Latina. A restrição da democracia na América Latina e a legislação baseada sempre na vontade das elites, muitas vezes acentuada por presenças estrangeiras constantes, como os Estados Unidos, ou então mascarada por uma situação real longínqua dos textos que pregavam uma relativa igualdade, contribuiu para um estágio crítico de aplicação do Direito, como nos sugere Francisco Alves da Silva e Hernani Maia Costa:

Quanto às contribuições da América Latina, ordenadoras do novo quadro institucional de nações recém-libertadas, essas não passavam de meros

⁹ O governo de Salvador Allende “nacionalizou, sem indenização, as explorações de cobre e mais 200 empresas estratégicas, estatizou os bancos privados e o comércio exterior, deu continuidade à reforma agrária iniciada pelo governo democrata cristão anterior e criou um setor social da economia controlado pelos próprios trabalhadores através de suas entidades. Todas essas medidas foram tomadas respeitando-se as leis existentes e mantendo-se todas as liberdades democráticas”. MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luís César Amad. **História moderna e contemporânea**. São Paulo, 1996, p.342.

¹⁰ Dois trechos do texto da renúncia de Jânio Quadros dizem por si só: “Desejei um Brasil para o brasileiros, afrontado neste sonho a corrupção, a mentira e a covardia que subordinam os interesses gerais aos apetites e às ambições de grupos ou indivíduos, inclusive do exterior”; e “Forças terríveis levantam-se contra mim e me intrigam ou infamam até com a desculpa da colaboração”.

¹¹ “me sinto tão patriota da América Latina, de qualquer país da América Latina, que no momento em que fosse necessário, estaria disposto a entregar a minha vida pela liberação de qualquer um dos países da América Latina, sem pedir nada para ninguém, sem exigir nada, sem explorar ninguém”. Ernesto Guevara. Discurso em 11 de dezembro de 1964.

¹² HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1191**. São Paulo, 2002. p.426-427.

exercícios de prática legislativa ou de brilhantes estudos jurídicos constitucionais, sem nenhuma eficácia. Isso porque havia uma longa distância entre o texto formal e a realidade prática. Não devemos esquecer que, em toda a América Latina, sobreviveram os fortes laços de dominação baseados nas relações diretas e pessoais na força opressora dos latifúndios e no poder individual dos grandes proprietários. Assim, embora todos fossem considerados cidadãos e, portanto, iguais perante a lei – segundo as Declarações de Direito liberais da época –, na prática isso não acontecia¹³.

Em suma, fazia-se valer no campo do Direito a vontade da elite dominante. Aliás, a conquista meramente formal do século XIX já nos parecia um grande feito para uma sociedade onde os colonizadores diziam que os índios não tinham alma. Para Paula, “a existência histórica e concreta da América Latina e, por extensão, do Brasil, revela-se ferida por um conflito nem sempre aparente, mas latente (nas entranhas do tecido social) de dominantes e dominados”.

A democracia latino-americana, influenciada pela Europa do século XIX, não surtiu, todavia, os efeitos esperados: “a sociedade civil dos países latino-americanos não colheu os frutos da democracia”¹⁴. Para Galeano, numa pesquisa nos subúrbios de Montevideú, “nós estamos com a democracia, mas a democracia não está conosco”.

Diante desse quadro, passaram os movimentos sociais, nos dias atuais, “de uma situação de defesa (denúncias de violações de direitos humanos) para um estado de avanço (reconquista das liberdades civis e políticas, de início)”¹⁵, muito embora entenda o autor que as novas conquistas constitucionais são anuladas por “vícios de nosso sistema representativo”.

Em continuidade, apresenta Belisário dos Santos Júnior um novo entendimento e uma nova perspectiva no mundo do Direito, principalmente no que tange àqueles que o aplicam, para pôr em prática uma democracia real, amparada na defesa dos mais fracos e na equalização dos desiguais. Diz dessa conduta como novo direito, direito insurgente, direito alternativo ou interpretação social e sistemática do direito. Para ele, pode ser desde uma simples alternância no campo da hermenêutica para os operadores do Direito, como pode ser também um movimento com finalidades e objetos próprios de trabalho, a exemplo dos

¹³ SILVA, Francisco Alves da; COSTA, Hernani Maia. **História integrada: Brasil e América I e II**. São Paulo, 2001. p.128.

¹⁴ *idem, ibidem*. p.129.

¹⁵ SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. **Direitos Humanos priorizados pela Justiça**.

juízes orgânicos. “Combate-se a miséria de grande parte da população e luta-se pela democracia, entendida como a concretização das liberdades individuais e materialização da igualdade de oportunidades”¹⁶.

No que tange respeito à América Latina, e aproveitando para fazer um elo com o início do texto, Roberto de Paula bem conclui:

Neste sentido o marxismo oferece uma chave de leitura ímpar da realidade, configurando-se em *condicio sine qua non* para a compreensão da exclusão, da marginalização e da opressão. Mais. Para entender qual o papel social que o Direito teve na formação das sociedades *ameríndias*, entre elas a sociedade brasileira¹⁷.

A relação de proximidade entre os anseios da América Latina e os objetivos do Direito Alternativo se encaixam tanto a ponto de as considerações a respeito abrirem o horizonte “para uma reflexão comprometida, sociológica e militante do Direito”¹⁸.

Aliás, mister se faz traçar uma breve peculiaridade acerca do Direito Alternativo na América Latina – que discutirei mais adiante. Na Europa, o berço do movimento, a tendência sempre foi pelo uso alternativo do Direito. Ou seja, concretizar normas que tivessem pouca eficácia no ordenamento e fazer uma releitura de aplicação dos princípios gerais. Enquanto isso, o movimento na América Latina sempre procurou “desburocratizar o sistema estatal”¹⁹ através da adaptação com o contexto social²⁰.

Pelo menos num primeiro momento, o Direito Alternativo na América Latina foi dotado de um contexto social tão forte, através de um engajamento dos juízes para com a sociedade civil, que interferia na legislação do Estado. Não se trata de usurpar a lei, mas tomar como base os princípios gerais constitucionais e melhor relê-los numa tentativa de superação de séculos de dominação militar e econômica²¹. Afinal de contas, as leis sempre

¹⁶ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Direito alternativo:** uma tentativa de impedir a modernização do direito?

¹⁷ PAULA, Roberto de. **Letargia ou ousadia: questões pontuais acerca do positivismo jurídico e do Direito Alternativo.**

¹⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁹ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Direito alternativo:** uma tentativa de impedir a modernização do direito?

²⁰ “No entender de José Geraldo de Sousa Júnior, o Direito Alternativo é fruto do conjunto das formas de mobilização e organização das classes populares, que abrem espaços sociais inéditos e revelam novos atores na cena política, capazes de criar direito”. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Direito alternativo:** uma tentativa de impedir a modernização do direito?

²¹ “É verdadeiro que os teóricos do movimento do direito alternativo buscam através da justiça o fim da miséria populacional, a democracia, a concretização das liberdades individuais, o fim de um modelo econômico opressor, a modificação do sistema jurídico e a equidade”. Anderson Santos dos Passos. *Direito Alternativo, realidade ou ficção.*

foram moldadas para atender os interesses da classe dominante²². Antonio Carlos Wolkmer (1997, p.270/271) analisa:

Preliminarmente, o intento desta variante teórico-prático, inspirada na Magistratura Democrática italiana dos anos sessenta, vem sendo desenvolver procedimentos político-jurídicos capazes de propor, diante da dominação e hegemonia do Direito Estatal burguês-capitalista, a utilização do ordenamento jurídico técnico-formal e de suas instituições na direção de uma prática judicial alternativa, voltada para a emancipação dos setores, classes e movimentos sociais menos favorecidos. Trata-se de explorar, mediante o método hermenêutico (interpretação de cunho libertário), as contradições e as crises do próprio sistema oficial e buscar formas legais mais democráticas superadoras da ordem burguesa estatal²³.

Agrada também a colocação de Roberto Lyra Filho (2001, p.45) sobre a finalidade do Direito Alternativo: “explorar as contradições do direito positivo e estatal em proveito não da classe e grupos dominantes mas dos espoliados e oprimidos”²⁴. Um tanto interessante para um propósito que visa solucionar as desigualdades geradas por anos de opressão física e econômica.

Lembro-me bem de uma crítica absurda ao Direito Alternativo, feita por um professor chamado Gilberto Calado de Oliveira, que dizia que era tão inverdade o fato das oligarquias brasileiras dominarem a legislação que na época da abolição da escravatura a classe dominante foi contrária, e mesmo assim se aprovou a Lei Áurea. Esqueceu-se o professor de fazer uma análise histórica entrelinhas. Era interesse da Inglaterra o fim da escravidão nos países que ainda a mantinham, pois com a revolução industrial, e a abertura dos portos brasileiros para a mesma, havia a necessidade de mercados que consumissem os produtos ingleses. E é claro que escravos não formam mercado, somente trabalhadores assalariados. A ênfase da Inglaterra era tanta que abatia os navios negreiros em meio ao Oceano Atlântico quando os encontrava. Mais uma vez a história nos prova para quem o Direito sempre quis ser direcionado, muito embora Direito não seja simplesmente leis²⁵.

²² “Afinal, certo estamos de que as leis sempre foram voltadas para a minoria detentora da riqueza e do poder. O juiz alternativo, então, retira da lei esse caráter excessivamente monopolizado de privilégios da minoria e lhe dá uma nova roupagem. Veste a lei do seu caráter social e lhe propõe a efetiva realização da Justiça – quer se entenda por Justiça o que for bom para a maioria”. OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Uma crítica acerca do positivismo jurídico**: engessando a ação da justiça.

²³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo, 1997. p.270-271.

²⁴ LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo, 2001. p.45.

²⁵ “A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima das

Na busca de um conceito para o termo que se encaixe na aplicação como hoje é feita, ousou discordar de muitos autores e defender a existência na América Latina das três vertentes do Direito Alternativo trabalhando sobre a sustentabilidade de apenas uma, sob o viés de Edmundo Lima de Arruda Júnior e Amilton Bueno de Carvalho:

1) *instituído sonogado* – ou a *positividade combatida* para Amilton Bueno de Carvalho – trata dos princípios gerais que são considerados grandes conquistas para nós mas que ainda necessitam de uma efetiva concretização. É muito clara para nós no que diz respeito às conquistas da Constituição de 1988, principalmente em seus primeiros artigos, mas que ainda necessitam de um esforço extra para ter aplicabilidade. Pessoalmente, diante de uma Constituição com princípios salutareos positivados, creio que deva ser o grande chavão do Direito Alternativo para conquistar novos adeptos. Aliás, deveria tão somente se pautar em cima disso para espantar de vez qualquer crítica que lhe seja feita por ser *contra legem*;

2) *instituído relido* – corresponde ao *uso alternativo do Direito* na visão do desembargador gaúcho – trabalha muito com a hermenêutica procurando reinterpretar as normas já existentes de acordo com a sociedade sempre em mutação;

3) *instituinte negado* – ou o *Direito Alternativo em sentido estrito* – observa os direitos “achados na rua”, não positivados, mas observados com efetividade no seio da sociedade. Trata-se do pluralismo jurídico.

Pois bem, quanto ao dois últimos, penso ser, nos dias atuais, desnecessários para a luta do Direito Alternativo. Explicarei com o exemplo brasileiro: uma Constituição Federal de 1988, tão rica em princípios e tão pobre em concretização, nos abre alas para consagrar os ideais da sociedade seja relendo o que a ela foi anterior (recepção – *instituído relido*) ou seja fazendo uso dos princípios para admitir regras menores não positivadas (*instituinte negado*). Assim, por exemplo, podemos crer que algumas normas processuais ofendem o princípio da igualdade e, portanto, merecem ser relidas. Ou, então, negar o aborto em casos de estupro porque ofende o direito à vida. Ou, ainda, admitir a existência de uma regra de determinado movimento social que possibilite a invasão de terras porque encontra abrigo nos princípios da finalidade social da propriedade, ou dos valores sociais do trabalho, do desenvolvimento social etc.

leis”. LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo, 2001. p.8.

Veja, talvez aqui não seja o espaço para essa discussão, mas a opinião do qual compartilho é que todos vieses do Direito Alternativo trabalham em cima da concretização de princípios já positivados, mas que carecem de maior atenção, pois não encontram ainda o embasamento necessário para sua aplicabilidade, como nos sugere Lênio Streck: “No Brasil, a ‘baixa constitucionalidade’ que atravessa os séculos é fator preponderante para a inefetividade da Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito”²⁶.

Há de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, além de ser o topo do ordenamento jurídico, não parece amparar todo o ordenamento antigo que lhe antecedeu. Por isso a necessidade tão grande de reeleitura. Além disso, através dos princípios gerais pode-se preencher as lacunas da lei, muitas vezes expressas por práticas de movimento sociais, e, assim, instituir o negado. Sei que contradigo as opiniões anteriores acerca da diferença entre o Direito Alternativo Europeu e o Latino Americano, mas não me parece que ele funcione em cima tão somente de um viés. Pode acontecer claro que um se sobreponha ao outro, mas que se confundem isso parece indiscutível. Horácio Wanderley Rodrigues afirma do uso alternativo do Direito, na Itália: “Para essa corrente é fundamental reconhecer a função política do Direito enquanto instrumento de dominação de classe. Há uma estreita interdependência entre relações jurídicas e relações econômicas”²⁷. Ocorre que, na prática, não parece um quadro muito diferente do que aqui temos. Onde está a diferença, então?

Parece que o Direito Alternativo na América Latina fecha muito mais com o *instituinte negado*, pois visa garantir – e aí eu volto na ligação com o *instituído negado* –, enquanto normas, regras de determinados grupos da sociedade. Na verdade, se compromete em dar guarita aos grupos que reivindicam do aparelho estatal direitos vilipendiados em tantos anos de dominação. É por esse motivo que muito se aproxima da reforma agrária – aquela tão querida por muitos governantes que tentaram, em vão, se libertar das garras opressoras – e encarna nos Tribunais a luta que os movimentos fazem nas ruas. Para Rubio e Flores “não bastam mais atitudes éticas solidárias em favor dos pobres”²⁸.

²⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre, 2002. p.659.

²⁷ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo, 1993. p.147.

²⁸ CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. (Org.). **Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu**. Rio de Janeiro, 2004. p.5.

Enquanto isso, na Europa, o Direito Alternativo buscava idealizar novas conquistas, muitas derivadas sim de movimentos sociais, mas que nem de longe se aproximavam das que buscamos. Eles queriam a cereja, a gente sequer tinha o bolo. Salienta Lédio Rosa de Andrade:

Cabe ao leitor ter presente, então, estar-se realizando uma comparação entre um movimento jurídico alternativo nascido, na década dos anos noventa, num país terceiro-mundista, pobre e periférico, como o Brasil, onde sequer os princípios básicos do Estado de Direito possuem efetividade, com dois outros movimentos, bem mais antigos, acontecidos em países desenvolvidos, onde os conflitos sociais mais agudos foram superados pela implantação do Estado do Bem-estar, como a Itália e a Espanha, com uma longa história de organização obreira, com uma sólida sociedade civil (...) Problemas sociais existem, por certo, nestes países, inclusive realçando-se na atualidade. Entretanto, estão muito longe dos bolsões de miséria e da fome em massa dos países pobres²⁹.

Gostaria de ressaltar que o México de Emiliano Zapata muito se aproximou do que chamaríamos de *Direito Alternativo em sentido estrito, ou instituinte negado*, pois “A Revolução enlaçava-se com a tradição e operava ‘de conformidade com o costume e usos de cada povoado’”³⁰. Mas a casa Zapatista caiu. E nunca mais na América Latina se reergueu. Pelo menos por enquanto.

O grande elo do Direito Alternativo com o perfil histórico da América Latina é que aquele jamais teria a configuração atual se não fosse esse meio milênio de tantos desprazeres. Poderíamos até tê-lo, ao exemplo do italiano, caso tivéssemos conquistado nossa liberdade efetiva há muito tempo atrás, mas não teria ele tanta importância como hoje tem, pois tem se mostrado como um dos grandes jatos propulsores na busca da real democracia em Estados que se autodenominam Democráticos de Direito.

Conclusão

²⁹ ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao Direito Alternativo brasileiro**. Porto Alegre, 1996. p.235.

³⁰ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo, 2004. p.136.

O que nos assombra é que todo o perfil histórico da América Latina certamente não foi um sonho. A filha de Che Guevara, Aleida, conclui tristemente: “A América Latina continua a mesma de meu pai”³¹.

Simon Bolívar profetizou “nunca seremos afortunados, nunca!”. E de fato parece uma missão quase impossível vencer o estrago que os anos nos fizeram. Na verdade, o que nos resta em mãos, com o advento alternativista, é uma tentativa de minimizar as diferenças grotescas e tentar garantir aos dominados o mínimo de dignidade que se possa ter nessa vida.

Para Horácio Wanderley Rodrigues, a “Pós-Modernidade é européia, não latino-americana”³². Admitindo-se a existência de uma luta de classes, criada por uma violenta opressão até da própria cultura, então transforma-se o Direito em instrumento para a busca da justiça social. É inegável o perfil histórico da América Latina e, por isso mesmo, o papel e a responsabilidade que têm os juízes na tentativa de minimização desse quadro, como aponta Edmundo Lima de Arruda Júnior: “Ao juiz alternativo, e, *lato sensu*, aos intérpretes do direito alternativo cabe a negação da idéia de que o Judiciário é a sede dos interesses gerais e o Juiz o ‘depositário do bem Comum’, ‘individualizado’, sendo os profissionais do direito meros auxiliares da Justiça”³³; e Plauto Faraco de Azevedo: “É dentro de determinada **moldura histórica** que o juiz realiza a aplicação do direito”³⁴ (grifo nosso). Esse posicionamento vence os mitos da imparcialidade, da neutralidade e da apoliticidade, como sugere Rui Portanova³⁵.

O envolvimento do Direito Alternativo com as questões pendentes da sociedade tornou-se tão patente que me parece difícil visualizar alguma medida, pelo menos num primeiro momento, que fuja às propostas alternativistas.

O que temos em mãos é o nosso objeto de trabalho. De nada adianta se prender a um socialismo utópico, ao melhor estilo Fourier e Proudhon, e se esquecer de vivenciar a realidade. De certa feita, um colega confessou sua indignação com tantas teorias e a

³¹ GUEVARA, Aleida. A América Latina continua a mesma de meu pai. **The New York Times**, Nova Iorque, 9 out 2004

³² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo, 1993. p.154.

³³ ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo, 1993. p.133.

³⁴ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. 2.ed. São Paulo, 1998. p.123.

³⁵ PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre, 2003.

inexistência de resultados práticos que visassem “colocar de pé a sociedade civil brasileira que há meio milênio se encontra deitada”, em suas palavras.

Ainda que não pareça ser o melhor que possamos fazer, é o melhor no momento. O Direito Alternativo, através de suas funções emancipadoras e políticas, é o único que nos aponta para um caminho confiável de lutas. É o único posicionamento crítico, com poderes construtivos, que responde aos anseios de Dalmo de Abreu Dallari:

Juízes mais conscientes de seu papel social e de sua responsabilidade estão assumindo a liderança de um processo de reformas, tendo por objetivo dar ao Judiciário a organização e a postura necessárias para que ele cumpra a função de garantidor de direitos e distribuidor de Justiça³⁶.

Somente dessa forma a visualização de uma sociedade um pouco menos oprimida e mais realizada em suas buscas, na América Latina, pode advir.

O Direito Alternativo não é um Direito paralelo ao estatal. É tão somente (se é que podemos chamar de “tão somente”) um ponto de vista ético, no qual o juiz assume a sua responsabilidade de lutar pela classe há meio milênio oprimida. Nos dizeres de Rui Portanova, em entrevista ao Jornal Zero Hora:

Questões complexas da sociedade, como racismo, as relações entre patrão e empregado e entre capital e trabalho, e a luta pela terra, vêm para dentro do Judiciário. Não tem como ficar neutro nisso. Cada um de nós tem na vida uma posição. O Direito Alternativo opta por uma das categorias que estão em luta: o pobre em relação ao rico, o oprimido em relação ao opressor e o trabalho em relação ao capital. Quem diz ser neutro assume a ideologia da dominação. Na visão do Direito Alternativo, não existe neutralidade e o compromisso é com a perspectiva mais à esquerda, socialista e democrática³⁷.

Esse campo de visão ético comprometido - e assumidamente comprometido - com as vítimas de mais de quinhentos anos de exploração em toda a América Latina, desde o México até a Argentina, mostra-se como belo instrumento na tentativa de dar os impulsos iniciais necessários para sairmos desse buraco. Os juízes colaboram com a sociedade, que, por sua vez, colabora consigo mesma elegendo melhores representantes, que, por sua vez, auxiliam o Judiciário, ao invés de tentar desmoraliza-lo quando este tomar qualquer medida que seja contra os interesses daqueles. E nesse círculo vicioso a engrenagem ganha uma

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo, 2002. p.80.

³⁷ Entrevista a Dulci Emerim. Disponível em <<http://eumat.vilabol.uol.com.br/alternativo.htm>>.

lubrificação extra para acertar o ponteiro desse grande relógio pelo menos uns cem anos atrasado.

Sinto-me, de certa forma, satisfeito com o pouco que aqui discorri sobre o assunto. Obviamente, não pude entrar nos detalhes do Direito Alternativo em todos os países da América Latina que bem lhe receberam. Deixo essa análise mais aprofundada para um texto mais amplo. Por hora, encontra-se bem explicitada a relação de apoio sobre a égide do Direito Alternativo em que encontra respaldo nossa América Latina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao Direito Alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

_____. **Teoria e prática do Direito Alternativo**. 1.ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. (Org.). **Direito alternativo brasileiro e pensamento jurídico europeu**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Galeno de Freitas. 44.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

GUEVARA, Aleida. A América Latina continua a mesma de meu pai. Trad. Danilo Fonseca. **The New York Times**, Nova Iorque, 9 out 2004.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1191**. Trad. Marcos Santarrita. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Trad. Eliane Zagury. São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

MELLO, Leonel Itaussu A.; COSTA, Luís César Amad. **História moderna e contemporânea**. 6.ed. São Paulo: Scipione, 1996.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Uma crítica acerca do positivismo jurídico: engessando a ação da justiça**. Disponível em <http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/Positivismo_Juridico.doc>. Acesso em: 10 ago. 2005.

PAULA, Roberto de. **Letargia ou ousadia: questões pontuais acerca do positivismo jurídico e do Direito Alternativo**. Disponível em <<http://www.uel.br/cesa/direito/doc/estado/artigos/constitucional/Roberto%20de%20Paula%20-%20Letargia%20ou%20ousadia.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2005.

PASSOS, Anderson Santos dos. **Direito alternativo, realidade ou ficção**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2077>>. Acesso em: 06 ago. 2005.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Direito alternativo: uma tentativa de impedir a modernização do direito?** Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=37>>. Acesso em: 06 ago. 2005.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. **Direitos Humanos priorizados pela Justiça**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/desc/belisar.html>>. Acesso em: 06 ago. 2005.

SILVA, Francisco Alves da; COSTA, Hernani Maia. **História integrada: Brasil e América I e II**. Coleção Objetivo. São Paulo: CERED, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VICENTINO, Cláudio. **História geral**. São Paulo: Scipione, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 2.ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

